



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656923 - SE (2024/0198343-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
AGRAVADO : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Em regra, descabe a interposição de dois recursos contra um mesmo ato judicial. Excepcionalmente, é admitido o duplo ajuizamento quando a lei ou as circunstâncias do caso o autorizem, como nas hipóteses de agravo em recurso especial e de agravo interno quando híbrida a decisão de inadmissão e de negativa de seguimento do recurso especial, e de agravo em recurso especial e de embargos de declaração quando teratológica a decisão impugnada. Precedentes.

2. Na espécie, muito embora tenha por fundamentos a aplicação da Súmula 7 do STJ e a inexistência de omissão no acórdão recorrido, a decisão impugnada pelo agravo em recurso especial, em seu dispositivo, aplica as expressões "inadmito" e "negando-lhe seguimento", com nítida confusão entre os comandos dos arts. 1.030, I, "b", e 1.042, *caput*, do CPC. Essa circunstância justifica a dupla interposição de recursos pela jurisdicionada, que procurou ser diligente.

3. É falha a fundamentação do julgado que, entendendo configurada a litispendência, apenas afirma a identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos sem realizar qualquer descrição dos elementos que permitam a realização de um juízo quanto à correção ou não da solução aplicada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656923 - SE (2024/0198343-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
AGRAVADO : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Em regra, descabe a interposição de dois recursos contra um mesmo ato judicial. Excepcionalmente, é admitido o duplo ajuizamento quando a lei ou as circunstâncias do caso o autorizem, como nas hipóteses de agravo em recurso especial e de agravo interno quando híbrida a decisão de inadmissão e de negativa de seguimento do recurso especial, e de agravo em recurso especial e de embargos de declaração quando teratológica a decisão impugnada. Precedentes.

2. Na espécie, muito embora tenha por fundamentos a aplicação da Súmula 7 do STJ e a inexistência de omissão no acórdão recorrido, a decisão impugnada pelo agravo em recurso especial, em seu dispositivo, aplica as expressões "inadmito" e "negando-lhe seguimento", com nítida confusão entre os comandos dos arts. 1.030, I, "b", e 1.042, *caput*, do CPC. Essa circunstância justifica a dupla interposição de recursos pela jurisdição, que procurou ser diligente.

3. É falha a fundamentação do julgado que, entendendo configurada a litispendência, apenas afirma a identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos sem realizar qualquer descrição dos elementos que permitam a realização de um juízo quanto à correção ou não da solução aplicada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão constante às e-STJ fls. 764/768, em que, após conhecer do agravo, dei provimento ao recurso especial da parte adversária, determinando o retorno dos autos à origem para reapreciação dos embargos de declaração lá opostos, diante da configuração de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

Nas suas razões, o agravante aduz que o agravo em recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Registra que "contra essa decisão que negou seguimento ao recurso especial a empresa agravada interpôs, simultaneamente, um agravo interno [...] e um agravo em recurso especial [...]" (e-STJ fl. 775), embora aquela tenha se amparado na incidência da Súmula 7 do STJ e na ausência de omissão, o que desautoriza a interposição dos dois recursos.

Adiante, argumenta que “o acórdão de mérito do TJSE (e-STJ fls. 605/607) abordou a questão da litispendência de forma clara e fundamentada. Embora a empresa BELEZA.COM alegue que o Tribunal de origem não analisou detalhadamente os elementos que caracterizariam a litispendência, o acórdão demonstra que houve análise suficiente para concluir pela sua ocorrência [...]” (e-STJ fl. 777).

Afirma não serem suficientes para afastar a litispendência os argumentos de que: (i) não há identidade de partes porque no mandado de segurança o impetrado é a autoridade pública e na ação ordinária o réu é o ESTADO DE SERGIPE; e (ii) o mandado tem segurança tem caráter preventivo, e a ação ordinária busca a repetição do indébito. Acrescenta que a Súmula 304 do STF não se aplica ao caso, porque a ação ordinária foi proposta antes do trânsito em julgado do *writ*.

Nas contrarrazões de e-STJ fls. 786/790, a agravada aduz que: (i) “[...] se viu obrigada a apresentar os dois Agravos, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal local ao mesmo tempo que inadmitiu também negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Agravada” (e-STJ fl. 787); e (ii) as alegações genéricas feitas no acórdão recorrido não foram suficientes para a sua fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De início, com respeito ao conhecimento do agravo em recurso especial, registro que, conforme o entendimento desta Corte Superior, em regra, descabe a interposição de dois recursos contra um mesmo ato judicial, configurando erro grosseiro, além disso, o ajuizamento de agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial na origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ESCORREITA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é o recurso destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, hipóteses não verificadas no caso vertente.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de preclusão consumativa na interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial e o erro grosseiro na interposição de agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial posteriormente interposto, não havendo, nessa hipótese, usurpação de competência capaz de ensejar a insurgência pela via da reclamação.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 43.073/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.).

Contudo, excepcionalmente, é admitida a dupla interposição quando a lei ou as circunstâncias do caso a autorizem. São as hipóteses, por exemplo, de agravo em recurso especial e de agravo interno quando híbrida a decisão de inadmissão e de negativa de seguimento do recurso especial, e de agravo em recurso especial e de embargos de declaração quando teratológica a decisão impugnada. Confirmando-se:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. CONDUTA DOLOSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199 DO STF. ART. 1.030, I, A, DO CPC. DECISÃO HÍBRIDA. PARCIAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. I. CASO EM EXAME

[...]

3.6. A decisão de natureza mista, que nega seguimento em parte ao recurso e, no mais, não o admite, possui natureza híbrida, e, portanto, desafia a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso extraordinário, tratando-se de exceção ao princípio da unirrecorribilidade, que encontra amparo na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RE no AgInt no AgInt no AREsp 1.924.736/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. DESCABIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO TERATOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O único recurso cabível da decisão da origem que inadmite recurso especial é o agravo em recurso especial. Excepcionalidade do cabimento dos embargos de oposição ante decisão teratologicamente omissa, contraditória ou obscura não demonstrada.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.525.780/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP.

Precedentes.

3. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra

na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.144.690/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 13/12/2017.).

Na espécie, muito embora tenha por fundamentos a aplicação da Súmula 7 do STJ e a inexistência de omissão no acórdão recorrido, a decisão impugnada pelo agravo em recurso especial tem o seguinte dispositivo "Mediante o exposto o INADMITO RECURSO ESPECIAL NEGANDO-LHE SEGUIMENTO" (e-STJ fl. 681).

Nos termos do art. 1.042, *caput*, do CPC, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que **inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial**, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos" (destaque acrescido). Por outro lado, segundo o art. 1.030, I, "b", do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – **negar seguimento**:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (destaque acrescido).

À luz da legislação, erro grosseiro foi cometido pelo Tribunal *a quo*, que, no processamento do recurso especial, ao proferir o resultado de seu exame, aplicou no dispositivo as expressões "inadmito" e "negando-lhe seguimento".

Em vista disso, não se pode imputar a falha da interposição de dois recursos à parte, que, na verdade, foi diligente ao procurar defender os seus interesses.

Registro, ademais, que a questão da unirrecorribilidade nem foi examinada pela Corte inferior, que não conheceu do agravo interno porque inexistente a hipótese do art. 1.030, I, "b", do CPC, e, em seguida, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça em razão da pendência do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 721).

Dito isso, quanto ao mais, observo que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela devem ser mantidas as suas razões.

Na origem, tem-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica, mediante a qual pretendem as autoras o não recolhimento do DIFAL e do FECOEP relativamente às operações interestaduais que envolvem mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS. O juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por reconhecer a configuração de litispendência.

O TJSE, em apelação, manteve essa solução, afirmando a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre essa ação e o mandado de segurança n. 201710301458. Confira-se (e-STJ fl. 606):

Analizando detidamente os autos verifico que o mandado de segurança de nº 201710301458 encontra-se ainda em andamento no juízo de origem, aguardando o trânsito em julgado julgamento do tema 1093. Vejamos o despacho da apelação do MS de nº 201800725529:

“O processo encontra-se sobrestado nesta Presidência, vinculado ao Tema 1093 do STF, o qual foi julgado em 24.02.2021 ainda sem trânsito em julgado. Apesar da desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para a análise da adequação da decisão proferida pelo STF e a deste Tribunal, verifico que o pedido de tutela antecipada possui urgência que poderia restar prejudicada se fosse aguardar o deslinde definitivo da demanda junto ao 2º Grau.

Dessa forma e para evitar prejuízo às partes, determino o retorno imediato dos autos ao Juízo de 1º Grau, para análise do pedido liminar formulado.

Após, retornem os autos à Consultoria Geral da Presidência para aplicação dos arts. 1.030 c/c 1.040 do Código de Processo Civil.”

Nesta senda, posso verificar que o requerimento de desistência ainda não foi analisado, sendo interposto o Recurso Extraordinário.

Assim entendo, que fazendo um simples análise do mandado de segurança de nº 201710301458 e Ação Declaratória entendo presente as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido.

Pois bem.

Nos embargos de declaração opostos na origem, as então embargantes apontaram as seguintes omissões no julgamento da apelação (e-STJ fl. 612):

[...] acerca da jurisprudência apresentada que comprova o entendimento dos tribunais no sentido de que não há litispendência em casos que não há identidade de causa de pedir, assim como da diferença entre o objeto do mandado de segurança e aquele de ações ordinárias.

[...]

Especialmente a questão relativa ao art. 1º da Lei 12.026/2009, que trata do objeto do mandado de segurança, que deve preencher os requisitos de direito líquido e certo e justo receio de sofrer violação ilegal desse direito por autoridade pública, e que difere fundamentalmente do objeto da presente ação ordinária, que é o de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as

RECORRENTES e o RECORRIDO que obrigue as RECORRENTES a recolher o DIFAL e o FECOEP [...].

Em resumo, consignaram não ter havido análise quanto à diferença de objeto das duas ações, assim como de sua causa de pedir, registrando que, no mandado de segurança, havia o receio de submissão à violação ilegal.

O afirmado "receio" dá ideia de que, de fato, o *writ* pudesse ter caráter preventivo. Ademais, como disseram as recorrentes em suas razões, na ação ordinária existe a possibilidade do reconhecimento do direito à repetição de valores pagos anteriormente à impetração do mandado de segurança.

Do conteúdo da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, não é possível retirar conclusão quanto ao acerto ou não da solução dada ao caso. Afinal, diz o Colegiado local apenas que, "[...] fazendo um [sic] simples análise do mandado de segurança de n. 201710301458 e Ação Declaratória entendendo presente as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido" (e-STJ fl. 606).

Falta ao julgado, portanto, uma descrição dos elementos que, em tese, identificam as duas ações.

Nesse sentido, é preciso responder aos questionamentos das partes quanto às circunstâncias de que, no polo passivo, há diferentes pessoas e de que, em uma e em outra ação, existem pretensões direcionadas ao passado e ao futuro, tomando-se em conta os efeitos patrimoniais do eventual reconhecimento do seu direito.

Logo, estando configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que as aludidas omissões sejam sanadas pela instância ordinária, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Considerando que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pela parte recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo, é inegável a violação do art. 535, II, do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada.

2. Tem-se que a interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença proferida com base no art.

267 do CPC, qual seja, a que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.569/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/11/2014.).

TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 355/365 e 417/424), em cotejo com os recursos da sociedade contribuinte (e-STJ, fls. 305/309 e 403/414), revela que houve omissão no acórdão recorrido sobre "(a) a argumentação quanto à falta de instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade tributária da Recorrente, circunstância que redundaria na nulidade do título executivo, nos moldes do que prescreve o inciso, I, do artigo 618 do Código de Processo Civil, e ainda, (b) a circunstância envolvendo o suposto desrespeito às regras previstas pelos artigos 106, 134, parágrafo único e 144 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 459), matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum.

3. Por restar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisum seja sanado.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.

(REsp 1.313.492/SP, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 31/03/2016.).

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.656.923 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0198343-7

Número de Origem:

00233095020188250001 201811200957 201900711110 202100732233 202300145551

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

AGRAVANTE : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

AGRAVADO : BELEZA. COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E
SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
JULIO CESAR GOULART LANES - SE000519A
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025